GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017275.989.25-9 (ref. TC-019908.989.24-7 e TC-009030.989.20-6) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Cananéia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a Rocha e Santos Empreendimentos Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município, com destinação final em aterro sanitário.
Responsáveis: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, Rita de Cássia Gomes Pereira, Robson da Silva Leonel, Luiz Antônio Cordeiro (Prefeitos) e Bruno Rafael Godoi Garcia (Diretor Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/09/25, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Robson da Silva Leonel, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620) e Vitor Felipe Silva de Macedo Pinto (OAB/SP nº 273.024).
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-018120.989.25-6 (ref. TC-019908.989.24-7 e TC-009030.989.20-6) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Rocha e Santos Empreendimentos Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a Rocha e Santos Empreendimentos Ltda., objetivando coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município, com destinação final em aterro sanitário.
Responsáveis: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, Rita de Cássia Gomes Pereira, Robson da Silva Leonel, Luiz Antônio Cordeiro (Prefeitos) e Bruno Rafael Godoi Garcia (Diretor Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/09/25, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Robson da Silva Leonel, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620) e Vitor Felipe Silva de Macedo Pinto (OAB/SP nº 273.024).
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZNIK-EL0L-7LMS-DZIN

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. REJEIÇÃO. OMISSÃO NA RETENÇÃO DO ISS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONTRATUAL. FALHAS NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DESPROVIDO DE LASTRO DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PREFEITURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão virtual de 08 a 10 de setembro de 2026, preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Cananeia e deu parcial provimento ao interposto por Rocha e Santos Empreendimentos Ltda, exclusivamente para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória referente ao valor de R$60.919,00, afastando a determinação de restituição desse montante, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZNIK-EL0L-7LMS-DZIN